

Parecer sobre

78ª Consulta Pública: “Proposta de alteração do Regulamento da Mobilidade Elétrica (RME)”

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) foi criada pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, que dispôs sobre a organização e funcionamento do Conselho Tarifário¹ (CT), na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho “(...) *órgão consultivo específico para as funções da ERSE relativas a tarifas e preços.*”²

Ao Conselho Tarifário compete, através das suas secções especializadas - setor elétrico e gás natural - emitir parecer sobre a aprovação e revisão dos regulamentos tarifários, bem como sobre a fixação de tarifas e preços, parecer este que é aprovado por maioria e não tem carácter vinculativo.

O Conselho de Administração da ERSE enviou ao CT a Proposta de alteração do Regulamento da Mobilidade Elétrica (RME)³ cabendo ao CT emitir parecer até 2 de setembro de 2019.

Considerando que o CT reunirá para emissão de parecer sobre a Consulta Pública nº 77 “Regras do Plano de Promoção da Eficiência no Consumo de Energia (PPEC)”, com prazo de resposta até 16/setembro/2019, foi solicitada a prorrogação do prazo de emissão deste parecer para a mesma data, pretensão que foi aceite.

Posto o que, a Secção do Sector Elétrico do Conselho Tarifário emite o seguinte **Parecer**:

I

ENQUADRAMENTO

O Regulamento da Mobilidade Elétrica (RME) vigente foi publicado pela ERSE em dezembro de 2015, na sequência das alterações legislativas resultantes da publicação do Decreto-Lei n.º 90/2014, de 11 de junho.

Recentemente, a Entidade Gestora da Mobilidade Elétrica (EGME) apresentou uma proposta para o Manual de Procedimentos da Atividade da EGME, tendo a ERSE concluído ser possível integrar grande parte das suas disposições no próprio RME, prescindindo assim da peça de subregulamentação.

Não tendo sido disponibilizada a referida proposta de Manual de Procedimentos da Atividade da EGME, o CT procurou identificar as alterações introduzidas comparando o articulado do RME em vigor com a proposta de RME em consulta.

¹ Doravante abreviado por CT.

² Cf. artigo 45º dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril

³ Ref: PCA ERSE, 19/07/2019

II

ESPECIALIDADE

1) Definição dos agentes e acesso à atividade

O CT manifestou em pareceres anteriores⁴ a importância que atribui à gestão prudencial da capacidade, idoneidade técnica e económica dos agentes que pretendem o registo de comercialização, de modo a acautelar, em caso de insolvência, impactos no Sistema Elétrico Nacional (SEN), em resultado de dívidas do acesso às redes, que os cidadãos não estão disponíveis para continuar a suportar, quer como consumidores de energia elétrica quer como contribuintes.

O Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, procede à inclusão na Secção VI da “Gestão de riscos e garantias no SEN”, contemplando as preocupações e sugestões do CT quanto à gestão prudencial de garantias, facto que o CT regista positivamente.

A atividade de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica está sujeita a registo, nos termos da legislação em vigor:

- a) Portaria n.º 240/2015, de 12 de agosto - fixa o valor das taxas devidas pela apreciação do pedido, e efetivação, do registo de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica, pela emissão da licença de operação de pontos de carregamento e pela realização das inspeções periódicas;
- b) Portaria n.º 241/2015, de 12 de agosto - estabelece os requisitos técnicos a que fica sujeita a atribuição de licença para o exercício da atividade de operação de pontos de carregamento da rede de mobilidade elétrica, bem como algumas regras procedimentais aplicáveis à instrução do respetivo requerimento.

No documento em consulta é afirmado pela ERSE: *“A atribuição do registo de comercialização, pela Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), carece de prévia demonstração da capacidade e idoneidade técnica e económica para operar”*.

Neste particular, o CT releva que *“a capacidade e idoneidade técnicas”* se encontram devidamente legisladas na Portaria n.º 241/2015. No que concerne às *“condições de capacidade económica para operar”*, o CT desconhece os parâmetros que serão utilizados e ainda se existe legislação aplicável.

O CT verifica que a proposta em análise prevê a apresentação de garantias que cubram 4 meses de operação, destacando:

- a) *A sua concordância com a proposta da ERSE quanto ao tipo de garantia ...” seja de fácil execução e, ou seja, de pagamento à primeira solicitação, podendo a garantia*

⁴ Parecer Tarifas e Preços e Outros Serviços em 2019, emitido em 15/nov/2018

consubstanciar a forma de numerário, depósito bancário, garantia bancária ou seguro-caução”, bem como outros meios de garantias já considerados aceites na regulamentação do setor elétrico.

- b) Regista a atribuição da gestão prudencial e diária destas garantias à EGME;
- c) Concorda com a metodologia de atuação e propostas de consequência nos casos de incumprimentos.

No que tange à gestão do sistema de garantias previsto, o CT recomenda ponderação por parte da ERSE relativamente à definição da entidade com tal incumbência. Com efeito, no âmbito do SEN, a gestão de garantias para o setor elétrico foi atribuída, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, ao OMIP, importando assim, avaliar a possibilidade desta entidade assumir a gestão das garantias no setor da mobilidade elétrica, desde que tal resulte de uma análise do custo-benefício com ganhos para o Sistema.

O CT recomenda ainda, que os valores mínimos das garantias a fixar sejam adequados aos riscos de incumprimentos contratuais e ao mesmo tempo não constituam um entrave a uma maior concorrência das atividades exercidas no âmbito do sistema de mobilidade elétrica. Neste sentido, o CT sugere uma maior explicitação no apuramento do valor mínimo das garantias a prestar.

2) Proteção de dados pessoais

Independentemente do modelo de organização da rede de mobilidade elétrica que vier a ser adotado, os agentes do setor devem cumprir as obrigações decorrentes do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) no âmbito da proteção de dados pessoais de pessoa singular.

Efetivamente, todo o desenvolvimento da economia digital a que assistimos deve assentar e garantir o uso estritamente necessário dos dados pessoais imprescindíveis para a concretização das transações, salvaguardando o indispensável consentimento explícito do titular dos dados no caso de se pretender a utilização dos mesmos para fins complementares devidamente identificados.

Nesta proposta de revisão do Regulamento da Mobilidade Elétrica, a ERSE apresenta os principais eixos de aplicação das regras de proteção consoante o tipo de relacionamento entre os diferentes agentes participantes (EGME, o CEME e o OPC) e expressa, de forma muito clara, a necessidade de respeitar os princípios da proteção de dados pessoais, posição com a qual o CT concorda.

3) Proveitos, tarifas reguladas e preços

3.1) Tarifas de acesso às redes de energia elétrica para a mobilidade

A ERSE propõe que a tarifa de acesso às redes de energia elétrica para a mobilidade seja equivalente à tarifa de acesso às redes em BTN, com conversão dos preços de potência para preços de energia. No caso das ligações à rede em MT, este valor é deduzido da tarifa de uso da rede de distribuição em BT.

O CT considera que a ERSE deveria aplicar uma estrutura tarifária que garanta que as instalações BTN, cuja faturação do acesso às redes é definida em função da potência contratada, não sejam penalizadas pelo aumento de potência decorrente da instalação de um ponto de carregamento, de forma a garantir igualdade de tratamento entre pontos de carregamento, independentemente do nível de tensão a que se encontrem ligados.

O Regulamento Tarifário do Setor Elétrico determina que a faturação da potência a instalações em BTN depende da potência contratada, enquanto instalações em MT e BTE são faturadas em função da potência máxima tomada nos últimos 12 meses incluindo o mês a que a fatura reporta.

Tendo em atenção o que oportunamente recomendou, e a ERSE acolheu, no âmbito da iluminação pública, o CT propõe a adoção de um modelo de faturação semelhante ao aplicado na IP, em que, para efeitos de faturação, se considera a potência máxima tomada pela instalação. Considere-se, entre outros, o condomínio (ver ponto adiante) onde a instalação existente na zona comum sofre um reforço de potência de forma a suportar o carregamento de veículos elétricos.

Considera o CT que o contributo positivo para a transição energética através da promoção do desenvolvimento da rede de mobilidade elétrica só será possível se esta gozar de uma estrutura de encargos cuja razoabilidade seja uma evidência.

3.2) Tarifas da EGME

O setor da mobilidade elétrica em Portugal tem uma organização única no contexto europeu, por centrar a gestão do sistema de mobilidade elétrica numa entidade regulada, papel esse que foi atribuído à EGME. A não existência de entidades homólogas de outros países europeus inviabiliza o estabelecimento de *benchmarks* ou de estudos comparativos de custos e proveitos para a atividade da EGME.

Na revisão do RME agora promovida, a ERSE não propõe qualquer alteração à estrutura e metodologia de definição dos proveitos e das tarifas da EGME. Neste contexto, mantêm-se os comentários apresentados no parecer do CT à anterior Consulta Pública de revisão do RME, promovida pela ERSE em 2015, nomeadamente a definição de um modelo de custos aceites regulatória e economicamente justificável.

O caráter emergente do setor da mobilidade elétrica e as esperadas respostas inovadoras do mercado recomendam uma regulação exigente para evitar qualquer tipo de subsidiação cruzada entre agentes do setor, incluindo no seio da própria EGME dada a possibilidade regulamentar de serem exercidas atividades com proveitos não regulados que não devem contaminar a esfera contabilística e financeira sujeita a escrutínio regulatório.

4) Medição, leitura e disponibilização de dados

São da responsabilidade do ORD e da EGME as atividades de medição, leitura e disponibilização de dados no setor da mobilidade elétrica.

O modelo de gestão de dados que é proposto aplicar às instalações de consumo com contrato BTN impõe a recolha de diagramas de carga quarti-horários, já em aplicação para os pontos de entrega em MT e BTE. Esta proposta implica alterações aos sistemas de informação do ORD, sendo definido um período transitório, até 30 de junho de 2020, durante o qual se aplicará um modelo simplificado de disponibilização de dados.

O CT considera adequado o modelo transitório proposto.

A referência horária dos equipamentos é essencial para a aferição das transações da mobilidade pelo que o CT recomenda que os OPC ou DPC assegurem o sincronismo dos equipamentos através da distribuição da referência de tempo a todas as unidades de forma automática. Esta terá por base o padrão mundial da hora UTC disponível em diversas tecnologias. A ligação em rede com o EGME e os meios dos OPC/DPC devem permitir a verificação regular do desvio horário individual dos equipamentos de medição instalados nos pontos de alimentação dos postos de carregamento para deteção e correção de não conformidades.

O encerramento do reporte de dados de consumo apenas no final do terceiro dia seguinte ao do carregamento do veículo elétrico (devido à imposição da necessidade de recolha, troca e processamento de dados entre a EGME e o ORD para o efeito) impede a monitorização e disponibilização de informação em tempo real aos clientes sobre os custos dos seus carregamentos, com impacto negativo na esfera do cliente.

A EGME disponibilizará aos CEME os dados de consumo provisórios no dia seguinte ao do carregamento dos veículos elétricos. O CT entende que os dados de consumo deveriam ser disponibilizados ao CEME imediatamente após o final do carregamento, não obstante a EGME manter o direito de atualizar esses mesmos dados até ao terceiro dia seguinte ao do carregamento.

O CT recomenda que não sejam sujeitos a acertos os consumos dos pontos de carregamento, devendo os desvios ser acomodados entre os agentes comercializadores, até ao terceiro dia seguinte ao do carregamento, como sucede no setor elétrico, relativamente ao acerto de carteiras dos comercializadores.

Da mesma forma, as transações associadas à mobilidade elétrica devem ter um valor definitivo para o consumidor, comunicado no ato do carregamento. Desta forma, assegura-se uma maior confiança dos consumidores na utilização da rede de mobilidade elétrica, à semelhança do que ocorre com o abastecimento de combustível.

A ERSE propõe que o modelo e formato dos dados disponibilizados pela EGME aos diversos agentes do setor da mobilidade elétrica resultem de um processo de consulta de interessados. O CT entende que, sempre que possível, seja aproveitado o modelo e formato já testados no projeto piloto, atendendo aos significativos investimentos em sistemas de informação já realizados pelos agentes durante esta fase.

É proposto que a metodologia utilizada para acertos e correções de consumo da rede de mobilidade elétrica seja publicada pela EGME na sequência de consulta de interessados. O CT entende que, atenta a necessária interação entre EGME e ORD no tratamento destas situações, a metodologia a submeter a consulta de interessados seja elaborada conjuntamente pela EGME e ORD.

5) Qualidade de serviço

O CT considera adequadas as regras propostas pela ERSE referentes à Qualidade de Serviço, uma vez que estas se encontram alinhadas com a regulamentação estabelecida no Regulamento n.º 629/2017, de 21 de dezembro, referente à Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural.

6) Detentor de pontos de carregamento de acesso privativo

O Regulamento de Mobilidade Elétrica em discussão pública estabelece regras para a operação de OPC e de DPC, entendendo o CT que se revela necessária uma maior clarificação nomeadamente sobre a operação dos espaços privados e dos espaços privados de acesso ou fruição pública.

7) Desempenho da EGME na ativação, bloqueio, desbloqueio e cancelamento de cartões de UVE

A ERSE, na sua proposta, introduz um indicador geral relativo ao desempenho da EGME no que diz respeito às ações de ativação, bloqueio, desbloqueio e cancelamento de cartões de UVE, utilizando para o efeito um prazo de referência de 24 horas.

A proposta estabelece ainda que a EGME envie à ERSE os dados solicitados relativos ao ano civil anterior até 15 de março.

O CT concorda com o proposto no articulado, sugerindo que a informação relativa ao desempenho da EGME na gestão dos cartões de UVE seja tornada pública, atenta a relevância da mesma para os utilizadores de veículos elétricos.

8) Experiência do utilizador

Como afirmado pela ERSE "A rede de mobilidade elétrica ainda se encontra a operar em projeto piloto, ou seja, as regras que se aplicam ainda não são as definitivas. Deste modo, o RME publicado pela ERSE ainda tem aplicação reduzida".

O projeto de mobilidade elétrica foi iniciado em 2009 e, passados 10 anos, a incipiência da sua implementação deve-se em parte ao modelo de desenvolvimento adotado, em que para além do carregamento doméstico, apresenta apenas um modelo de elevada complexidade e centralização, sem que se tenham adotado soluções de maior simplicidade e consequente racionalidade económica.

No parecer do CT sobre a mobilidade elétrica de 2015, afirma-se que: "*Não sendo a mobilidade elétrica um serviço público essencial, recomenda-se que o Regulamento permita a implementação complementar de formas flexíveis de contratação, nomeadamente sistemas pré-pagos ou outras, com grande amplitude do ponto de vista da comercialização, de forma a possibilitar um acesso mais generalizado aos serviços de carregamento por parte dos utentes, nacionais e turistas*".

A ERSE, nos seus comentários relativos à consulta pública de 2015, referiu "*Deve ser possível enquadrar fornecimentos esporádicos/eventuais, que permitam o modelo de negócio semelhante ao das bombas de gasolina. Nessa modalidade, o custo do fornecimento é pago no momento pelo UVE, não ficando aderente de qualquer contrato de fornecimento com um CEME e não precisando de um cartão. Veja-se, por exemplo, o que se pode passar com os carros alugados. Nesta situação, o "cliente eventual" corresponde a uma única transação e extingue-se nesse momento*".

Não tendo sido, implementado, vem o CT reiterar a posição já expressa no supracitado parecer.

9) Condomínios

9.1. A questão técnica

A adaptação das instalações de utilização elétricas dos edifícios coletivos em propriedade horizontal é matéria que suscita preocupação ao CT, considerado o conhecimento da desadequação das instalações existentes em exploração e da escassa divulgação das regras hoje em vigor.

O CT tem presente o Guia Técnico das Instalações Elétricas para a Alimentação de Veículos Elétricos, que visa as instalações elétricas em edifícios, publicado no site da DGEG, www.dgeg.pt, estudado e produzido pela Comissão Técnica de Normalização Eletrotécnica – CTE 64, com data de Março de 2015, atualizada em 2017.

Noutra dimensão da questão, o CT também tem conhecimento de situações que têm ocorrido, e continuam a ocorrer, em condomínios, que incorporam a manifesta impreparação dos

mesmos para abordar esta temática. A crescer, assinala-se a proliferação, algo acentuada, de veículos elétricos postos à carga por ligações efetuadas por extensões elétricas entre a habitação do dono do veículo e a via pública, onde a viatura estaciona, com evidente atropelo das normas mais elementares da segurança de pessoas e bens.

Para o CT, o atual estado significa um evidente divórcio entre as regras adequadas e oportunamente criadas e o conhecimento público das mesmas.

Perante esta evidência, o CT não pode deixar de recomendar a realização de campanhas públicas de informação sobre o tema, coordenadas entre a ERSE e a DGEG, com o apoio das associações de defesa dos consumidores e dos distribuidores de energia elétrica em baixa tensão.

Adicionalmente a instalação de postos de carregamento em espaços privados como condomínios deve, apenas, requerer o licenciamento das instalações.

9.2. A questão tarifária

Da análise efetuada, o CT constata que, a maioria dos serviços comuns dos edifícios coletivos em propriedade horizontal dispõe de contrato de fornecimento de energia em Baixa Tensão Normal (BTN) ou em Baixa Tensão Especial (BTE).

Dependendo da dimensão do edifício no que concerne ao número de frações em propriedade horizontal, ao CT afigura-se razoável deduzir que, com instalações de carregamento para mobilidade elétrica, os serviços comuns dos edifícios contratem, na maioria das situações, fornecimento de energia em BTE, possivelmente em Média Tensão num futuro próximo para os grandes edifícios.

Como atrás se refere, na BTE e na MT a potência faturada obedece a uma regra específica. Contudo, existirão edifícios de menor dimensão, com estacionamento coletivo, onde os serviços comuns terão contrato de fornecimento de energia elétrica em BTN.

Considerando o CT que a transição energética no âmbito da mobilidade deve aportar uma estrutura de encargos cuja razoabilidade seja uma evidência, defende que a recomendação acolhida no âmbito da iluminação pública seja alargada aos condomínios com instalações de mobilidade elétrica e com contrato de fornecimento em BTN.

Assim, o CT considera essencial que a ERSE articule com a DGEG, em conjunto com os distribuidores de energia elétrica em baixa tensão, a criação, no processo de licenciamento, de um local de consumo de “serviços comuns com mobilidade elétrica”.

10) Disponibilização de informação pelos CEME aos UVE no âmbito da rotulagem de energia elétrica

A rotulagem da energia elétrica permite, por um lado, a diferenciação dos CEME e das suas ofertas comerciais no mercado e, por outro, a escolha de consumo consciente e informada por

parte dos UVE sobre os impactes ambientais provocados pela energia elétrica consumida pelos seus veículos.

O RME em discussão pública estabelece a obrigação de o CEME disponibilizar através da internet ou outros meios de comunicação, informação atualizada sobre a rotulagem de energia elétrica, designadamente o *mix* das suas ofertas e o valor de emissões de CO₂ associadas ao consumo do UVE.

Sendo a rotulagem da energia elétrica um potencial instrumento de diferenciação das ofertas em mercado, considera o CT adequado o método proposto no Artigo 14º do RME para a determinação dessa mesma rotulagem.

Com efeito, a determinação da rotulagem de energia elétrica dependerá da modalidade de aprovisionamento de energia elétrica praticada pelo CEME:

- a) Contratação com CSE (Comercializador do Setor Elétrico)
- b) Contratação bilateral
- c) Contratação através de mercados organizados

Numa situação de aprovisionamento de energia elétrica por via da contratação com um único CSE, a informação de rotulagem determinada pelo CEME deverá corresponder à rotulagem da oferta do referido CSE. Contudo, numa situação de contratação com mais do que um CSE, o *mix* de energia do CEME deverá corresponder à ponderação dos diferentes *mix* dos CSE pelo volume de energia de cada oferta.

Nas demais modalidades de contratação em que o CEME tenha obtido o estatuto de agente de mercado equiparando-se aos CSE, aquele deverá determinar o *mix* de energia de acordo com as regras definidas na Diretiva ERSE n.º 16/2018, de 13 de dezembro. De acordo com a referida Diretiva, para o cálculo do *mix* da oferta, o CEME deverá considerar não só o *mix* do SEN como também os contratos bilaterais estabelecidos ou as Garantias de Origem (GO) detidas.

O CT realça a necessidade urgente da implementação do mecanismo de emissão de GO, que se encontra inativo desde 2015. Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, esteve em consulta pública até 11 de agosto o Manual de Procedimentos da EEGO, aguardando-se a publicação dos instrumentos necessários à sua implementação.

O CT manifesta concordância com as regras definidas no âmbito da informação da rotulagem de energia elétrica, cujo teor deverá ser disponibilizado pelos CEME aos UVE.

III

RECOMENDAÇÕES

No presente parecer o CT expressa um conjunto de recomendações reconhecendo que as medidas previstas pela ERSE nesta revisão do RME decorrem do quadro organizativo definido na Lei.

Entende ainda o CT ser oportuna a formulação de uma recomendação adicional, como segue:

No parecer que sobre esta mesma matéria expressou em 2015, o CT recomendou que fosse perspetivada pela ERSE a diligência, junto dos órgãos competentes, das conversações necessárias à revisão integral do sistema equacionado para a gestão da mobilidade elétrica.

Hoje, perante a realidade existente, o alerta do CT sai reforçado na defesa dessa revisão profunda.

É cada vez mais evidente que os utilizadores de veículos elétricos esperam que o abastecimento em espaço público tenha um processo simplificado e com a facilidade de utilização idêntica à que hoje existe para os combustíveis fósseis (pagamento a dinheiro ou com cartão de débito ou crédito e emissão de fatura no ato de pagamento).

Uma simplificação com este contexto:

1. Reduzirá as complexidades processuais, bem como os riscos económicos, associadas à existência de agentes de mobilidade elétrica.
2. Simplificará a relação entre os OPC e os CSE (toda a energia entrada nos Postos de carregamento é contratualizada entre estas duas entidades, como em qualquer outro contrato de fornecimento de energia no setor elétrico).
3. Deverá determinar a responsabilidade pelo controlo e aferição dos equipamentos que, dos OPC, registam as quantidades utilizadas (admitindo-se que sejam potência e tempo).

Com esta convicção, reforça o CT a recomendação para que a ERSE promova as diligências necessárias à simplificação do processo do abastecimento de veículos elétricos, alinhando com as melhores práticas internacionais e facilitando a interação de utilizadores de veículos elétricos de outros países.

IV

CONCLUSÕES

O Conselho Tarifário considera que as preocupações e recomendações constantes deste Parecer deverão ser consideradas e incorporadas pela ERSE.

Em 16 setembro de 2019, o parecer que antecede teve a seguinte votação:

NOME E ENTIDADE REPRESENTADA	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO
Eng.º António Cavalheiro Representante de associações que tenham associados consumidores de eletricidade em média tensão (MT), alta tensão (AT) e muito alta tensão (MAT) - (CIP)	Anexo 1 e 2	—	—
Eng.º Carlos Silva Representante de associações que tenham associados consumidores de eletricidade em média tensão (MT), alta tensão (AT) e muito alta tensão (MAT) - (CIP)	Anexo 1 e 2	—	—
Dr.ª Célia Marques Representante de associações de defesa do consumidor de caráter genérico -UGC	Anexo 3	—	—
Dr.ª Carolina Gouveia Representante de associações de defesa do consumidor de caráter genérico -DECO	Anexo 4	—	—
Dr. Eduardo Quinta Nova Representante de associações de defesa do consumidor de caráter genérico -UGC	Anexo 3	—	—
^{Jorge} Sr. Mário Reis Representante dos consumidores da região autónoma dos Açores - (ACRA)	Anexo 5	—	—
Dr. Fernando Manuel Rodrigues Ferreira Representante das empresas do sistema elétrico da região dos Açores - (EDA)	Anexo 6	—	—
Eng.º Ricardo Pacheco Representante de comercializadores de eletricidade em regime livre (Iberdrola)	Anexo 7	—	—
Eng.ª Joana Simões Representante do comercializador de último recurso de eletricidade que, nestas funções, atue em todo o território do continente	Anexo 8	—	—
Eng.º Joaquim Teixeira Representante de entidades concessionárias de distribuição de eletricidade em baixa tensão (BT) - (CEVE)	Anexo 9	—	—
Eng.º Francisco Lopes Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Distribuição de eletricidade (RND) - (EDP-Distribuição)	Anexo 10	—	—
Dr. Luís Pisco Representante dos consumidores da região autónoma da Madeira – ACM representação assegurada pela - (DECO)	—	—	—
Dra. Patrícia Carolino Representante da Direção-Geral do Consumidor - (DGC)	(P)	—	—
Dr. Luís Vasconcelos Representante da Associação Nacional de Municípios - (ANMP)	Anexo 17	—	—
Eng.º Pedro Furtado Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (RNT) - (REN)	Anexo 11	—	—
Dr. Rui Miguel de Aveiro Vieira Representante das empresas do sistema elétrico da região Madeira - (EEM)	Anexo 12	—	—

P. N.

CONSELHO TARIFÁRIO

NOME E ENTIDADE REPRESENTADA	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO
Dr. Vítor Machado Representante de associações de defesa do consumidor de caráter genérico - (DECO)	Anexo 13	—	—
Dr. Ricardo Nunes Representante dos pequenos comercializadores da energia	Anexo 14	—	—
Eng.º Jaime Braga Representante de consumidores nos termos do n.º 5 do Art.º 46º dos Estatutos da ERSE	Anexo 15	—	—
Eng.ª Rafaela Matos Representante para a área de ambiente nos termos do n.º 1 do Art.º 46º dos Estatutos da ERSE	Anexo 16	—	—

	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	VOTO DE QUALIDADE
Eng.ª Manuela Moniz Presidente do Conselho Tarifário nos termos do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, na sua atual redação	<i>Manuela Moniz</i>	—	—	—

Tendo sido aprovado por unanimidade

O parecer que antecede tem 12 (doze) folhas, incluindo as destinadas à votação e assinatura dos membros do conselho tarifário e integra ainda 17 (dezassete) anexos, contendo sentidos de voto e declarações de voto.

Anexo I
P
13/

Parecer sobre o
“Regulamento da Mobilidade Elétrica”

VOTO

Os signatários, representantes de Associações que tenham como Associados consumidores de eletricidade em média tensão (MT), alta tensão (AT) e muito alta tensão (MAT), **votam favoravelmente, na globalidade**, o Parecer do Conselho Tarifário-seção elétrica da ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos sobre o “Regulamento da Mobilidade Elétrica” (redação de 13/09/2019), embora, no que respeita ao modelo organizativo da Mobilidade Elétrica, anote lacunas que este Parecer poderia ter mencionado.

Nestas condições, estes representantes emitem a **Declaração de Voto que segue em anexo**.

António Cavalheiro
Carlos Silva

Lisboa, 16 de setembro de 2019

Anexo 2
P
13/

**Parecer do CTERSE sobre o
“Regulamento da Mobilidade Elétrica”
(77.ª Consulta Pública)**

Os signatários, representantes de Associações que tenham como Associados consumidores de eletricidade em média tensão (MT), alta tensão (AT) e muito alta tensão (MAT), votam favoravelmente, na globalidade, o Parecer do Conselho Tarifário-seção elétrica da ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos sobre o “Regulamento da Mobilidade Elétrica” (redação de 13/09/2019), embora, no que respeita ao modelo organizativo da Mobilidade Elétrica, anote lacunas que este Parecer poderia ter mencionado.

Nestas condições, estes representantes emitem a seguinte

DECLARAÇÃO DE VOTO

Considero ser relevante a consagração da possibilidade de empresas ou outras organizações poderem, no seu espaço próprio, nos termos da Lei, abastecer de energia a sua frota e, também, os veículos dos seus colaboradores.

Esta possibilidade deve apenas requerer o cumprimento das regras de segurança aplicáveis, sem requerer a intromissão doutras entidades ou modelos organizativos complexos, que trazem sempre custos e dificuldades que desejavelmente devem ser evitados.

A adoção de soluções simples e sem maiores riscos dos que os que as empresas já controlam nas suas normais atividades, poderá ainda estimular a utilização do veículo elétrico e reduzirá e minimizará a necessidade de investimentos nas redes de distribuição.

A solução tipo proposta poderá também estimular a produção de energias renováveis para autoconsumo como é desejável para garantir a melhor eficiência energética da mobilidade elétrica.

Também a venda de energia para uso público na mobilidade elétrica deve ser o mais livre e simples que seja possível, embora sob registo. Para o efeito, é necessário que se evitem modelos organizativos complexos. As condicionantes estabelecidas na proposta da ERSE desincentivam essa possibilidade, fazendo com que, na prática, a comercialização permaneça sempre num grupo restrito de comercializadores.

Recomenda-se que esta via seja estudada em toda a sua extensão, na perspetiva da remoção de obstáculos legais ou regulamentares a esta via potencialmente favorável à rede e aos consumidores.

Lisboa, 16 de setembro de 2019

Representantes de Associações que tenham como associados consumidores de eletricidade em média tensão (MT), alta tensão (AT) e muito alta tensão (MAT)

António Cavalheiro
Carlos Silva



UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES

Anexo 3

**PARECER SOBRE “ 78ª CONSULTA PÚBLICA - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO
REGULAMENTO DA MOBILIDADE ELÉTRICA (RME)”**

Exma. Senhora

Presidente do Conselho Tarifário

Carlos Chagas, representado por Célia Marques, e Eduardo Quinta-Nova, representantes da UGC na Secção do Sector Eléctrico do Conselho Tarifário da ERSE (Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos) vêm comunicar a V. Exa. que votam favoravelmente, na globalidade, o Parecer do CT sobre a **“78ª Consulta Pública – Proposta de Alteração do Regulamento da Mobilidade Eléctrica RME”**

Com os melhores cumprimentos,

Lisboa, 16 de Setembro de 2019

Célia Marques e

Eduardo Quinta-Nova

Voto

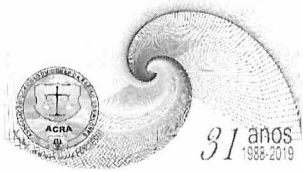
Carolina Moura Gouveia, na qualidade de representante da DECO no Conselho Tarifário da ERSE – Secção Setor Elétrico, **vota na globalidade favoravelmente o parecer “78ª Consulta Pública - Proposta de alteração do Regulamento da Mobilidade Elétrica (RME)”**.

Lisboa, 16 de setembro de 2019

Dados Pessoais

A representante da DECO

Anexo 5
Ⓟ
h
3



ASSOCIAÇÃO DOS CONSUMIDORES DA REGIÃO DOS AÇORES
Rua Ernesto do Canto, 40 1º
9500-312 Ponta Delgada



78ª Consulta Pública: “Proposta de alteração do Regulamento da Mobilidade Elétrica (RME)”

Declaração de Voto

Na qualidade de representante dos Consumidores da Região Autónoma dos Açores no Conselho Tarifário da ERSE, voto FAVORAVELMENTE e na generalidade o parecer em apreciação sobre a 78ª Consulta Pública: “Proposta de alteração do Regulamento da Mobilidade Elétrica (RME)”, com a seguinte apreciação:

- Nesta fase estão pouco definidos, salvaguardados e protegidos os direitos dos consumidores em toda a proposta da ERSE, pelo que apreciações futuras deste Regulamento deverão ter em conta uma melhor definição destas matérias

Fernando Manuel Rodrigues Ferreira, representante das empresas do sistema elétrico da Região Autónoma dos Açores, no Conselho Tarifário da ERSE, vem comunicar a V. Exa. que vota favoravelmente, na globalidade, o Parecer do CT sobre a **78ª Consulta Pública: "Proposta de alteração do Regulamento da Mobilidade Elétrica (RME)"**.

Com os melhores cumprimentos,

Fernando Ferreira

Anexo 7

Ⓟ
n.

Declaração de voto do representante dos comercializadores de eletricidade em regime livre

Conselho Tarifário da ERSE – secção do setor elétrico

Parecer sobre

Proposta de alteração do Regulamento da Mobilidade Elétrica (RME)

O representante dos comercializadores de eletricidade em regime livre vota favoravelmente na globalidade o Parecer do Conselho Tarifário da ERSE relativo à Proposta de alteração do Regulamento da Mobilidade Elétrica (RME).

Porto, 16 de setembro de 2019,

O representante dos comercializadores de eletricidade em regime livre

Dados Pessoais

(Ricardo Pacheco)



serviço universal

Anexo 8
P
Nj

Declaração de voto da representante do comercializador de último recurso que atua em todo o território do continente, relativa ao Parecer do Conselho Tarifário sobre a **"78ª Consulta Pública: "Proposta de alteração do Regulamento da Mobilidade Elétrica (RME)"**

Como representante do Comercializador de último recurso voto **favoravelmente** o Parecer do Conselho Tarifário sobre a **"78ª Consulta Pública: "Proposta de alteração do Regulamento da Mobilidade Elétrica (RME)"**.

Lisboa, 16 de setembro de 2019

Dados Pessoais

MARIA JOANA MARQUES MANO PINTO SIMÕES

representante do comercializador de último recurso

78 Consulta Pública - Proposta de alteração do Regulamento de Mobilidade Elétrica

Bom dia

Na qualidade de representante dos Operadores de Rede de Distribuição em Baixa Tensão voto favoravelmente o Parecer do CT relativo à 78 Consulta Pública - Proposta de alteração do Regulamento da Mobilidade Elétrica.

Melhores cumprimentos

--

Joaquim Correia Teixeira



Declaração de voto do representante da EDP Distribuição, Entidade Concessionária
na Rede Nacional de Distribuição, ao Parecer do CT - Conselho Tarifário da ERSE
sobre a 78ª Consulta Pública:

“Proposta de alteração do Regulamento da Mobilidade Elétrica (RME)”

- A EDP Distribuição vota favoravelmente o parecer do CT sobre a 78ª Consulta Pública:
“Proposta de alteração do Regulamento da Mobilidade Elétrica (RME)”

Porto, 16 de Setembro de 2019

Dados Pessoais

Francisco Manuel Lopes



Declaração de voto do representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (RNT) ao Parecer do Conselho Tarifário sobre a "78ª Consulta Pública: "Proposta de alteração do Regulamento da Mobilidade Elétrica (RME)"

A entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de eletricidade (RNT) vota, favoravelmente o Parecer sobre a "78.ª Consulta Pública - Proposta de alteração do Regulamento da Mobilidade Elétrica (RME)", reforçando a relevância de se garantir regulamentarmente o acesso de qualquer tecnologia eficiente, e a promoção da liberdade de escolha dos utilizadores.

Assim, considera-se que as regras fixadas não devem ser limitadoras das tecnologias que possam a vir a ser desenvolvidas e implementadas, em benefício da concorrência e da eficiência de mercado, pelo que os mecanismos estabelecidos para os fornecimentos devem ser acessíveis a qualquer nível de tensão de abastecimento.

Para o desenvolvimento deste mercado é fundamental a simplificação de todo o processo, assegurando a liberdade de escolha e flexibilidade que hoje existe para os combustíveis fósseis (pagamento a dinheiro ou com cartão de débito ou crédito e emissão de fatura no ato de pagamento).

Lisboa, 16 de setembro de 2019

Dados Pessoais

Representante da Rede Nacional de Transporte de eletricidade (RNT)

Declaração de voto do representante das empresas do sistema elétrico da Região Autónoma da Madeira ao Parecer do Conselho Tarifário da ERSE relativo à "78ª Consulta Pública - Proposta de alteração do Regulamento da Mobilidade Elétrica (RME)"

Na qualidade de representante das empresas do sistema elétrico da Região Autónoma da Madeira, voto favoravelmente, na globalidade, o Parecer do Conselho Tarifário relativo à "78ª Consulta Pública - Proposta de alteração do Regulamento da Mobilidade Elétrica (RME)".

Funchal, 16 de setembro de 2019

Dados Pessoais

Rui Miguel Aveiro Vieira

(Representante das empresas do sistema elétrico da Região Autónoma da Madeira)



Vitor Manuel Figueiredo Machado, na qualidade de representante da **DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor**, vota **favoravelmente** o parecer do Conselho Tarifário da ERSE relativo à *“Proposta de alteração do Regulamento da Mobilidade Elétrica (RME)”*, objeto da 78ª Consulta Pública.

Lisboa, 16 de Setembro de 2019

Vitor Manuel Figueiredo Machado

Representante da DECO no Conselho Tarifário da ERSE/Secção Setor Elétrico

Parecer sobre

78ª Consulta Pública: “Proposta de alteração do Regulamento da Mobilidade Elétrica (RME)”

O representante dos Pequenos Comercializadores de Energia vota favoravelmente, na globalidade e na especialidade, o Parecer emitido pelo Conselho Tarifário relativo à 78ª Consulta Pública: “Proposta de alteração do Regulamento da Mobilidade Elétrica (RME)”

Lisboa, 16 de Setembro de 2019

Dados Pessoais

(Ricardo Nunes)

**Parecer do CTERSE sobre o
“Regulamento da Mobilidade Elétrica”
(78.ª Consulta Pública)**

O signatário, representante de consumidores nos termos do n.º 5 do Artigo 46.º dos Estatutos da ERSE, vota favoravelmente, na globalidade, o Parecer do Conselho Tarifário - Secção Elétrica da ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos sobre o “Regulamento da Mobilidade Elétrica” (redação de 13/09/2019), embora, no que respeita ao modelo organizativo da Mobilidade Elétrica, anote lacunas que este Parecer poderia ter mencionado.

Nestas condições, este representante emite a seguinte

DECLARAÇÃO DE VOTO

Considero ser relevante a consagração da possibilidade de empresas ou outras organizações poderem, no seu espaço próprio, nos termos da Lei, abastecer de energia a sua frota e, também, os veículos dos seus colaboradores.

Esta possibilidade deve apenas requerer o cumprimento das regras de segurança aplicáveis, sem requerer a intromissão doutras entidades ou modelos organizativos complexos, que trazem sempre custos e dificuldades que desejavelmente devem ser evitados.

A adoção de soluções simples e sem maiores riscos dos que os que as empresas já controlam nas suas normais atividades, poderá ainda estimular a utilização do veículo elétrico e reduzirá e minimizará a necessidade de investimentos nas redes de distribuição.

A solução tipo proposta poderá também estimular a produção de energias renováveis para autoconsumo como é desejável para garantir a melhor eficiência energética da mobilidade elétrica.

Também a venda de energia para uso público na mobilidade elétrica deve ser o mais livre e simples que seja possível, embora sob registo. Para o efeito, é necessário que se evitem modelos organizativos complexos. As condicionantes estabelecidas na proposta da ERSE desincentivam essa possibilidade, fazendo com que, na prática, a comercialização permaneça sempre num grupo restrito de comercializadores.

Recomenda-se que esta via seja estudada em toda a sua extensão, na perspetiva da remoção de obstáculos legais ou regulamentares a esta via potencialmente favorável à rede e aos consumidores.

Lisboa, 16 de setembro de 2019

Jaime Braga
Representante de consumidores nos
termos do n.º 5 do Artigo 46.º dos Estatutos da ERSE

Declaração de Voto

Rafaela de Saldanha Matos, na qualidade de representante para a área do Ambiente nomeada pelo MATE, no Conselho Tarifário da ERSE, vota favoravelmente e na globalidade o Parecer do Conselho Tarifário relativo a 78ª Consulta Pública: "Proposta de alteração do Regulamento da Mobilidade Elétrica (RME)".

Lisboa, 16 de Setembro de 2019

Dados Pessoais

Rafaela de Saldanha Matos

Voto sobre a 78.ª Consulta Pública – Regulamento da Mobilidade Elétrica

Luis Vasconcelos, na qualidade de representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses no Conselho Tarifário da ERSE (Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos), setor elétrico, comunica a V.Exa. que **vota favoravelmente**, na globalidade e na especialidade, o parecer do referido Conselho Tarifário sobre a 78.ª Consulta Pública – Regulamento da Mobilidade Elétrica.

Com os meus cordiais cumprimentos,